



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 004/99

Espécie do Expediente: "Torna obrigatório às agências bancárias afixarem cartazes ou placas informando valores cobrados por seus serviços."

Proponente: Ver. Luis Vargas

Data de Entrada 05 / maio / 19 99

Protocolado sob n.º 1565/fls. 16

A n d a m e n t o

Em S.O. 11.05.99 baixou à Secretaria. Rlu

Em S.O. 18.05.99 baixou as comissões de justiça e educação; Obras e Serviço Público. Jf

Em S.O. 15.06.99 foi aprovado por unanimidade. mth, digo aprovado com a emenda proposta por comissão jurídica. mth.

Lei nº 1459/99

Arquivado





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 004/99

“Torna obrigatório às agências bancárias afixarem cartazes ou placas, informando valores cobrados por seus serviços”.

Dr. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço Saber, que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - As agências bancárias e seus postos, localizados no Município, estão obrigados a afixarem cartazes ou placas informando os valores dos seus serviços – Taxas, Juros, Etc – cobrados aos clientes.

Art. 2º - Os cartazes ou placas deverão estar afixados na entrada da agência e junto das caixas, tanto os que estiverem operando.

Parágrafo Único – Os cartazes ou placas, bem como suas letras e signos devem ter tamanho adequado ao objetivo, fácil leitura e entendimento.

Art. 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará multa gradativa ao infrator, nas formas seguintes:

Inc. I – Advertência. Aplicação imediata.

Inc. II - Multa de 200 (duzentas) UFIR's. Após 30 dias ao não cumprir a lei, ante o Inc. I.

Inc. III - Multa de 400 (quatrocentas) UFIR's. Após 30 dias ao não cumprir a Lei, ante o Inc. II.

Inc. IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento, após 30 dias ao não cumprir a Lei, ante o Inc. III.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Dr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
João Batista de Castro Rodrigues
Secr. Municipal de Adm. e Rec. Humanos.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 004/99

REQUERENTE

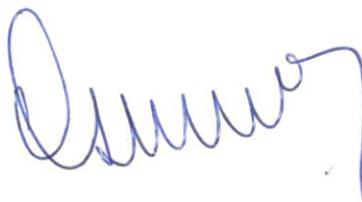
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer da D.P.M.

Sala das Comissões, em 190599


Presidente


Relator



PLL 004/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024307 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7AFDEEE8AA83F17135B88428136D9059





Ofc. 08/DJC/99
19/05/99

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 19 de maio de 1999

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI Nº 003/99 – Ver. Luís Vargas - “Torna obrigatório às agências bancárias afixarem cartazes ou placas informando valores cobrados por seus serviços.”

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS

104
Rlu

PLL 004/1999 - AUTORIA: Ver. Luís Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024307 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7AFDEEE8AA83F17135B88428136D9059





Ofício nº 544-99

Porto Alegre, 04 de junho de 1999

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do ofício nº 08/DJC/99, parecer **“no que tange a validade e legalidade”** do Projeto de Lei nº 003/99, de autoria do Vereador Luiz Vargas.

O projeto, como consta de sua ementa, **“Torna obrigatório às exigências bancárias fixarem cartazes ou placas informando valores cobrados por seus serviços”**.

Passamos a opinar.

2. A proposição, como deixa registrado o proponente na sua justificativa, objetiva dar ao munícipe, usuário do sistema bancário, condições de fácil conhecimento dos preços cobrados pela prestação dos serviços que vai utilizar. Este objetivo se ajusta ao interesse local, definidor da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I).

De outro ângulo, não estando a matéria de que trata o projeto reservada a qualquer Poder, a iniciativa legislativa é legítima, não havendo, portanto, obstáculo constitucional à tramitação do projeto.

3. No entanto, observamos que o artigo 3º, não está adequado a boa técnica, razão pela qual sugerimos que os incisos não sejam antecedidos da abreviatura **“Inc.”** que ali consta, bastando o registro do numeral romano.

Igualmente não vemos clareza na seqüência das penalidades previstas. Sugerimos, por isso, a seguinte redação:

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

RECEBIDO EM 14.06.99.

COPIA TRANSMITIDA
FAX

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA



X06
Rhu

“Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes consequências punitivas:

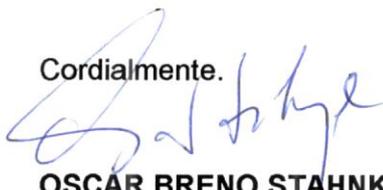
I - advertência devidamente formalizada,

II - multa de 200 UFIRS, persistindo a infração após 30 dias da advertência;

III - multa de 400 UFIRS, persistindo a infração 30 dias após a aplicação da multa de que trata o inciso II;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, até que seja atendida a exigência desta lei, se 30 dias após a aplicação da multa de que trata o inciso anterior se persistir a infração.”

Cordialmente.



**OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 09 de junho de 1999

A Comissão de Justiça e Redação, vem através deste apresentar a seguinte:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 004/99

"Dá nova redação ao artigo 3º do Projeto de lei nº 004/99".

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes conseqüências punitivas:

- I – advertência devidamente formalizada;**
- II – multa de 200 UFIRS, persistindo a Infração após 30 dias da advertência;**
- III – multa de 400 UFIRS, persistindo a infração 30 dias após a aplicação da multa que trata o inciso II;**
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, até que seja atendida a exigência desta lei, se 30 dias após a aplicação de multa de que trata o inciso anterior se persistir a infração.**



107
12/11



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 004/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*favoravelmente, com a emenda
sugerida pela consultoria jurídica
proposta por esta comissão*

Sala das Comissões, em 09/06/99


Presidente


Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 004/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorável com a emenda
sugerida pela consultoria Jurídica*

Sala das Comissões, em 10-06-99

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

[Handwritten signature]

PLL 004/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024307 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7AFDEEE8AA83F17135B88428136D9059



P. 10
12/23



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REDAÇÃO FINAL

Projeto e Lei nº 004/99

“Torna obrigatório às agências bancárias afixarem cartazes ou Placas, informando valores cobrados por seus serviços”.

Dr. Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - As agências bancárias e seus postos, localizados no Município, estão obrigados a afixarem cartazes ou placas informando os valores dos seus serviços – Taxas, Juros, Etc – cobrados aos clientes.

Art. 2º - Os cartazes ou placas deverão estar afixados na entrada da agencia e junto dos caixas, tantos os que estiverem operando.

Parágrafo Único – Os cartazes ou placas, bem como suas letras e signos devem ter tamanho adequado ao objetivo, fácil leitura e entendimento.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes consequências punitivas:

I – Advertência devidamente formalizada;

II – multa de 200 UFIRS, persistindo a infração após 30 dias da advertência;

III – multa de 400 UFIRS, persistindo a infração 30 dias após a aplicação da multa que trata o inciso II;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, até que seja atendida a exigência desta lei, se 30 dias após a aplicação de multa de que trata o inciso anterior se persistir a infração.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Em.....

Dr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
João Batista de Castro Rodrigues
Secr. Municipal de adm. e Recursos Humanos

[Handwritten signatures and initials]

PLL 004/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024307 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7AFDEEE8AA83F17135B88428136D9059





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

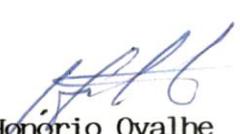
OFN° 082 / 99 /
EM 16 / 06 / 99

Senhor Prefeito:

Cumpré-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos **projetos-de-lei nºs. 005 e 009/99**, que foram aprovados por maioria e por unanimidade, respectivamente; bem como da redação final do **projeto-de-lei nº 004/99**, que também obteve a aprovação desta Casa, em sessão recentemente realizada para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se forem aprovados os referidos projetos, nos sejam encaminhadas as cópias das leis correspondentes a fim de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atentamente.


Ver. Honorio Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

PLL 004/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024307 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7AFDEEE8AA83F17135B88428136D9059

